



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2026

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABOTICABAL, CNPJ n. 50.386.226/001-40, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. Benedito Oclavio Frizzas, CPF: 296.292.258-91, assistida por seu advogado Dr. Caio Laurindo do Amaral – OAB/SP 479.737;

E

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE RIBEIRAO PRETO, CNPJ n. 56.014.640/0001-05, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. Paulo César Garcia Lopes, CPF: 020.357.178-92 assistido por seus advogados Dr. Antonio Carlos Borin – OAB/SP 44.570 e Dra. Daiane Masson – OAB/SP 323.690;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA - BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **01º de setembro de 2024 a 31 de agosto de 2026** e a data-base da categoria em **01º de setembro**.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos empregados no comércio varejista, com exclusão da categoria do comércio varejista de peças e acessórios para veículos, com abrangência territorial em **Guariba e Monte Alto**.

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos da categoria representada pelo Sindicato profissional serão reajustados a partir de **01 de setembro de 2024**, data-base da categoria profissional, mediante aplicação do percentual de **5.00% (cinco por cento)**, incidente sobre os salários vigentes em 01 setembro de 2023.



CLÁUSULA QUARTA – REAJUSTAMENTO DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 01/09/2023 A 31/08/2024

O reajuste será proporcional, conforme a seguinte tabela:

Admitidos no período de:	Multiplicar o salário de admissão por:
Até 15/09/2023	1,0500
De 16/09/2023 a 15/10/2023	1,0457
De 16/10/2023 a 15/11/2023	1,0415
De 16/11/2023 a 15/12/2023	1,0373
De 16/12/2023 a 15/01/2024	1,0331
De 16/01/2024 a 15/02/2024	1,0289
De 16/02/2024 a 15/03/2024	1,0247
De 16/03/2024 a 15/04/2024	1,0205
De 16/04/2024 a 15/05/2024	1,0164
De 16/05/2024 a 15/06/2024	1,0123
De 16/06/2024 a 15/07/2024	1,0082
De 16/07/2024 a 15/08/2024	1,0041
A partir de 16/08/2024	1,0000

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTAMENTO DOS SALÁRIOS MISTOS

Em se tratando de salários mistos, o reajuste previsto nas cláusulas 3ª e 4ª incidirá apenas sobre a parte fixa do salário, ficando claro, contudo, que a remuneração final, isto é, fixo mais variável, não poderá ser inferior aos pisos salariais previstos nesta convenção

CLÁUSULA SEXTA - COMPENSAÇÃO POR ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DO REAJUSTE

Nos reajustes previstos nas cláusulas 3ª e 4ª, serão compensados automaticamente, os aumentos, antecipações e abonos espontâneos ou compulsórios, concedidos pelas empresas no período compreendido entre 01 de setembro de 2023 a 31 de agosto de 2024, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DO REAJUSTE



SALARIAL

As diferenças salariais relativa aos meses de **setembro, outubro e novembro de 2024**, em razão da aplicação da presente Convenção, deverá ser paga em **forma de reposição**, juntamente com o pagamento do salário relativo ao mês de **dezembro de 2024 e/ou facultativamente juntamente com o pagamento do salário relativo ao mês de dezembro de 2024 e janeiro 2025**.

Parágrafo único – Serão recolhidos todos os encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária, juntamente com o pagamento das diferenças salariais, acima referida.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DE INGRESSO

O salário de ingresso será devido excepcionalmente aos novos contratados, na condição de primeiro emprego, admitidos a partir de **01 de setembro de 2024**, ficando estipulado um salário no valor de **R\$ 1.499,00 (hum mil, quatrocentos e noventa e nove reais)** pelo prazo máximo de **180 (cento e oitenta)** dias a partir da contratação, findo o qual esses empregados passarão a se enquadrar nos salários normativos previstos nas cláusulas **09ª, 10ª, 11ª, 13ª e 14ª** desta Convenção Coletiva de Trabalho, de acordo com as funções exercidas nas empresas.

Parágrafo 1º - Os empregados com experiência anterior poderão ser contratados pelo prazo de 90 (noventa) dias, com o salário da cláusula acima, findo o qual esses empregados passarão a se enquadrar nos salários normativos previstos nas cláusulas **09ª, 10ª, 11ª, 13ª e 14ª** desta Convenção Coletiva de Trabalho, de acordo com as funções exercidas nas empresas.

Parágrafo 2º - O valor acima refere-se à jornada de trabalho de 44 horas semanais.

CLÁUSULA NONA – SALÁRIOS NORMATIVOS NAS EMPRESAS COM ATÉ 10 (DEZ) EMPREGADOS

Ficam estipulados os seguintes salários normativos, a vigor a partir de **01 de setembro de 2024**, desde que cumprida integralmente, ou compensadas, a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº. 12.790/2013.

a) Empregados em geral	R\$	1.804,00
------------------------	-----	----------



b) Faxineira e copeira	R\$	1.656,00
c) Caixa	R\$	2.012,00
d) Garantia do comissionistas	R\$	2.163,00
e) Office Boy e Empacotador	R\$	1.412,00

Parágrafo 1º - Ao ser fixado o novo valor do salário mínimo o piso do item "e", será enquadrado a este independentemente de aditamento a esta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 2º - Os valores acima referem-se à jornada de trabalho de 44 horas semanais.

CLÁUSULA DÉCIMA – SALÁRIOS NORMATIVOS NAS EMPRESAS COM MAIS DE 10 (DEZ) EMPREGADOS

Fica estipulados os seguintes salários normativos para os empregados da categoria, a vigor a partir de **01 de setembro de 2024**; e desde que cumprida integralmente, ou compensadas, a jornada legal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº. 12.790/2013

a) Empregados em geral	R\$	1.995,00
b) Faxineira e copeira	R\$	1.759,00
c) Caixa	R\$	2.145,00
d) Garantia do comissionistas	R\$	2.339,00
e) Office Boy e Empacotador	R\$	1.412,00

Parágrafo 1º - Ao ser fixado o novo valor do salário mínimo o piso do item "e", será enquadrado a este independentemente de aditamento a esta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 2º - Os valores acima referem-se à jornada de trabalho de 44 horas semanais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO NORMATIVO PARA EMPRESAS QUE SE ENQUADRAM NO REPIS

Fica estipulados os seguintes salários normativos para os empregados da categoria, a vigor a partir de **01 de setembro de 2024**; e desde que cumprida integralmente, ou compensadas, a jornada legal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais,



conforme artigos 3º e 4º da Lei nº. 12.790/2013.

a) Empregados em geral	R\$	1.667,00
b) Faxineira e copeira	R\$	1.531,00
c) Caixa	R\$	1.876,00
d) Garantia do comissionista	R\$	2.026,00
e) Office Boy e Empacotador	R\$	1.412,00

Parágrafo 1º- As empresas que forem adotar os pisos salariais do REPIS, deverão comunicar a umas das entidades sindicais que firmaram o presente Termo de Aditamento, a sua adesão ao sistema REPIS, anexando no expediente documento firmado pelo seu contador, declarando que a empresa está enquadrada como **microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual**, servindo cópia da comunicação devidamente protocolizada em uma das entidades como prova para todos os efeitos legais; sendo que, as empresas que estão dispensadas de possuírem um contador, deverão firmar a declaração pelo próprio representante legal, declarando também esta circunstância.

Parágrafo 2º- Somente após o enquadramento no REPIS – Regime Especial de Posto Salarial as empresas poderão utilizar os pisos especiais e exclusivamente para as novas contratações, desde que, na mesma função não tenha funcionário com menos de dois anos, exceto quando já foram contratados por este regime.

Parágrafo 3º- Os valores acima referem-se à jornada de trabalho de 44 horas semanais.

Parágrafo 4º - Ao ser fixado o novo valor do salário mínimo o piso do item “e”, será enquadrado a este independentemente de aditamento a esta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – SÁLARIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a **substituição** que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – REMUNERAÇÃO DO COMMISSIONISTA PURO

Comissionista Puro:

Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (**comissionista puro**), fica assegurada a garantia de uma



remuneração mínima a partir de 01 de setembro de 2024 de:

- a) R\$ 2.163,00 (dois mil, centos e sessenta e três reais) para empresas com até 10 empregados;
- b) R\$ 2.339,00 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais) para empresas com mais de 10, empregados;
- c) R\$ 2.026,00 (dois mil, vinte e seis reais) para empresas que se enquadram no REPIS.

Parágrafo 1º- O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio, do 13º salário, do comissionista, inclusive na rescisão contratual, terá como base a **média das últimas 12 (doze) remunerações**, anteriores ao mês de pagamento.

Parágrafo 2º- Para a integração das **diferenças do 13º salário** do comissionista no **mês de dezembro**, o cálculo correspondente às comissões será adotada a média comissional de **janeiro a dezembro**, devendo a parcela do 13º salário correspondente às comissões, ser paga até o **5º (quinto) dia útil de janeiro**.

Parágrafo 3º- Horas Extras, em se tratando de comissionista puro, será calculada tomando-se por base o valor das comissões auferidas no mês **(I)** ou adotando-se, como referência, o valor da garantia mínima do comissionista **(II)**, ou o que for maior, obedecidas as seguintes regras:

I – Quando o valor das comissões auferidas no mês for **superior** ao valor da **garantia mínima** do comissionista:

- a) apura-se o montante **total** das comissões **auferidas no mês**, dividir por **220** (horas); multiplicar por **1,60** (percentual horas extras - cláusula 22); **multiplicar** pelo número de **horas extras** laboradas no mês.

II – Quando o valor das comissões auferidas no mês for **inferior** ao valor da **garantia mínima** do comissionista:

- a) divide-se o valor da garantia mínima por **220** (horas), dividir por **220** (horas); multiplicar por **1,60** (percentual horas extras - cláusula 22); **multiplicar** pelo número de **horas extras** laboradas no mês.



Parágrafo 4º- O descanso semanal remunerado – **DSR**, já está incluído na garantia da remuneração mínima estipulada acima.

Parágrafo 5º- O valor acima refere-se à jornada de trabalho de **44 horas semanais**.

Parágrafo 6º- Não serão incorporados abonos ou antecipações de eventual legislação superveniente, em relação aos valores nesta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – REMUNERAÇÃO DO COMISSIONISTA MISTO

Comissionista Misto

Aos empregados remunerados à base de **parte fixa** (salário fixo) mais **parte variável** de comissões, com percentuais pré-ajustadas sobre as vendas.

Parágrafo 1º- O cálculo da remuneração das **férias, do aviso prévio, do 13º salário**, do comissionista, inclusive na rescisão contratual, terá como base a **média das últimas 12 (doze) remunerações**, anteriores ao mês de pagamento.

Parágrafo 2º- Para a integração das **diferenças do 13º salário** dos comissionistas no **mês de dezembro**, o cálculo correspondente as comissões será adotada a média comissional de **janeiro a dezembro**, devendo a parcela do 13º salário correspondente às comissões, ser **paga até o 5º (quinto) dia útil de janeiro**.

Parágrafo 3º- O acréscimo salarial das **horas extras**, em se tratando de **comissionista misto**, equivalerá à soma dos resultados obtidos no cálculo da **parte fixa e variável** do salário, da seguinte forma:

I - Divide-se o valor correspondente à **parte fixa** do salário juntamente com a **parte variável** por **220 (horas)**; multiplica-se por **1,60** (percentual horas extras - cláusula 22); multiplica-se pelo número de horas extras laboradas no mês.

Parágrafo 4º- A remuneração do repouso semanal remunerado - **DSR**, será calculado tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no artigo 6 Lei 605/49, art. 67 da CLT.



Parágrafo 5º - Jornada de trabalho de 44 horas semanais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FUNÇÃO CAIXA - QUEBRA DE CAIXA (INDENIZAÇÃO)

O empregado que exercer as funções de caixa terá direito à indenização por "quebra de caixa" mensal no valor de **R\$ 99,00 (noventa e nove reais), a partir de 01 de setembro de 2024.**

Parágrafo 1º - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo 2º - As empresas que não descontarem de seus empregados as eventuais diferenças de caixa, não estão sujeitas ao pagamento de indenização por "quebra de caixa" prevista no "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – VALE SALARIAL (ADIANTEMENTO DO SALÁRIO)

As empresas concederão no decorrer do mês, um adiantamento de salário aos empregados, ressalvada a hipótese do fornecimento concomitante de "vale-compra", ou qualquer outro concedido pela empresa, prevalecendo nesses casos, apenas um deles.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO SALÁRIO

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – JORNADA DE TRABALHO

Fica convencionado que nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 12.790/2013, a jornada **normal** dos empregados comerciais **não excederá a 44 (quarenta e quatro) horas semanais**, respeitando o **limite mínimo de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais.**

Parágrafo 1º - Jornada 12x36 – Fica pactuado entre às partes que, mediante **Acordo Coletivo de Trabalho** por escrito a ser firmado entre **empresa** e o **Sincomerciários RP** com anuência do **Sincovarp**, poderá ser estabelecido horário de trabalho de doze horas



seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados os intervalos para repouso e alimentação.

I - A remuneração mensal pactuada, abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado – **DSR** e pelo descanso em **feriados**, e serão considerados compensados os feriados, e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver.

Parágrafo 2º - Jornadas diversas das previstas no caput, com **exceção** da jornada **noturna**, somente serão admitidas mediante celebração de Acordo Coletivo de Trabalho, o que deverá ser firmado pela empresa interessada, nos termos previstos na Cláusula 45ª "Acordos Coletivos".

Parágrafo 3º - As disposições acima serão aplicadas para as contratações efetuadas a partir da data da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho, prevalecendo até a referida data as condições previstas nos contratos individuais de trabalho existentes.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – CONTROLE ELETRÔNICO ALTERNATIVO DE JORNADA DE TRABALHO

Ficam as empresas autorizadas a adotar, independentemente de qualquer outra formalidade, sistemas alternativos de controle eletrônicos de jornada de trabalho, conforme previsão da Portaria 373, de 25 de fevereiro de 2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante formalização de Acordo Coletivo de Trabalho, firmado nos termos da cláusula 45ª desta Convenção e desde que observado o seguinte:

a) A adoção de sistema alternativo que melhor atenda ao sistema de controle de jornada da empresa deve cumprir as seguintes exigências:

I – estar disponível no local de trabalho;

II – permitir a identificação de empregador e empregado;

III – possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo emprego.

b) As empresas que adotarem o controle previsto nesta cláusula ficam desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel integrado ao relógio de ponto.

c) As empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, mensalmente, cópia de seu registro de ponto.

d) Os sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho não podem e não devem admitir:

I – restrições à marcação do ponto;

II – marcação automática do ponto;

III – exigência de autorização previa para marcação de sobrejornada; e,



IV – a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

e) As empresas que adotarem o controle eletrônico alternativo de jornada de trabalho, devem cumprir ainda as normas da Portaria GM/MTE nº. 1510 de 28 de agosto de 2009.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA – CALENDÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO

O funcionamento do comércio em datas especiais, sua duração e a compensação do horário de trabalho dos comerciários, obedecido o disposto no artigo 59, parágrafos 1º ao 3º e demais disposições pertinentes da CLT, Convenção Coletiva de Trabalho e Legislação Municipal, seguirá o seguinte calendário:

Mês	Data	Horários
SETEMBRO 2024	SEXTA-FEIRA 06/09/2024	ABERTO ATÉ ÀS 20:00 HORAS
SETEMBRO 2024	SABADO 07/09/2024 INDEPENDÊNCIA DO BRASIL	FECHADO
SETEMBRO 2024	SABADO 21/09/2024	ABERTO ATÉ ÀS 15:00 HORAS
OUTUBRO 2024	SABADO 05/10/2024	ABERTO ATÉ ÀS 15:00 HORAS
OUTUBRO 2024	SEXTA-FEIRA VÉSPERA DO DIA DAS CRIANÇAS	ABERTO ATÉ ÀS 20:00 HORAS
OUTUBRO 2024	SABADO 12/10/2024 * NOSSA SENHORA APARECIDA/ DIA DAS CRIANÇAS	FECHADO
OUTUBRO 2024	SABADO 19/10/2024	ABERTO ATÉ ÀS 15:00 HORAS
NOVEMBRO 2024	SABADO 02/11/2024 * FINADOS	FECHADO
NOVEMBRO 2024	SABADO 09/11/2024	ABERTO ATÉ ÀS 15:00 HORAS
NOVEMBRO 2024	SEXTA-FEIRA 15/11/2024 * PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA	FECHADO
NOVEMBRO 2024	QUARTA-FEIRA 20/11/2024 * CONSCIÊNCIA NEGRA	FECHADO
NOVEMBRO 2024	SABADO 23/11/2024	ABERTO ATÉ ÀS 15:00 HORAS
NOVEMBRO 2024	BLACK FIDAY 29/11/2024	ABERTO ATÉ 20:00 HORAS



DEZEMBRO 2024	SEXTA-FEIRA 06/12/2024	ABERTO ATÉ ÀS 22:00 HORAS
DEZEMBRO 2024	SABADO 07/12/2024	ABERTO ATÉ ÀS 18:00 HORAS
DEZEMBRO 2024	DIAS 09, 10, 11, 12, 13	ABERTO ATÉ ÀS 22:00 HORAS
DEZEMBRO 2024	SABADO 14/12/2024	ABERTO ATÉ ÀS 18:00 HORAS
DEZEMBRO 2024	DIAS 16, 17, 18, 19, 20	ABERTO ATÉ ÀS 22:00 HORAS
DEZEMBRO 2024	SABADO 21/12/2024	ABERTO ATÉ ÀS 18:00 HORAS
DEZEMBRO 2024	DIAS 22/12/2024 DOMINGO	ABERTO ATÉ ÀS 18:00 HORAS
DEZEMBRO 2024	SEGUNDA-FEIRA 23/12/2024	ABERTO ATÉ ÀS 22:00 HORAS
DEZEMBRO 2024	TERÇA-FEIRA 24/12/2024	ABERTO ATÉ ÀS 18:00 HORAS
DEZEMBRO 2024	QUARTA-FEIRA 25/12/2024 NATAL	FECHADO
DEZEMBRO 2024	QUINTA-FEIRA 26/12/2024 PÓS NATAL	ABERTURA ÀS 12:00 HORAS
DEZEMBRO 2024	SEGUNDA-FEIRA 30/12/2024 E TERÇA-FEIRA 31/12/2024	ABERTO ATÉ ÀS 18:00 HORAS
JANEIRO 2025	QUARTA-FEIRA 01/01/2025 CONFRATERNIZAÇÃO UNIVERSAL	FECHADO
JANEIRO 2025	QUINTA-FEIRA 02/01/2025 *PÓS CONFRATERNIZAÇÃO UNIVERSAL	ABERTURA ÀS 12:00 HORAS
JANEIRO 2025	SABADO 11/01/2025	ABERTO ATÉ ÀS 15:00 HORAS
JANEIRO 2025	SABADO 18/01/2025	ABERTO ATÉ ÀS 15:00 HORAS

Parágrafo 1º - O calendário para o funcionamento do comércio em geral da cidade de GUARIBA será fixado por acordo entre as partes.



CLÁUSULA VIGÉSSIMA PRIMEIRA – COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO

Fica autorizado a **compensação** de horas excedentes de trabalho, dentro de no prazo máximo de **90 (noventa) dias**, na forma do disposto no parágrafo 2º do artigo 59, da CLT.

Parágrafo 1º - A empresa deverá formalizar a implantação do sistema Banco de Horas mediante acordo, cujo documento deverá constar o prazo de vigência e a forma da compensação.

Parágrafo 2º - A jornada normal de trabalho diário poderá ser acrescida em, no máximo, 2(duas) horas suplementares.

Parágrafo 3º - Deverá ser emitido, mensalmente, pela empresa e entregue ao empregado, juntamente com o recibo salarial, extrato informativo contendo o montante das horas extras laboradas no mês, as horas extras compensadas e saldo, eventualmente, existente para a compensação.

Parágrafo 4º - A não compensação das horas acumuladas, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, ou, em caso de rescisão contratual, serão pagas ao empregado, acrescidas do adicional das horas extras previstas nesta Convenção Coletiva (Cláusula 22ª).

Parágrafo 5º - O trabalho em dias de **domingos e feriados** não poderá ser incluído no Banco de Horas.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA SEGUNDA – HORAS EXTRAS

As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de **60% (sessenta por cento)** incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA TERCEIRA - TRABALHO AOS SÁBADOS

Fica autorizada a extensão do horário de trabalho aos sábados, não necessitando de qualquer formalização de acordo, desde que cumpridas as seguintes condições:

Parágrafo 1º - Serão consideradas **normais** as horas trabalhadas aos sábados das 9h até às 14h.



Parágrafo 2º - Poderão ser prorrogadas até às 17h, por opção da empresa, respeitando:

I - Vale refeição de R\$ 30,00 (trinta reais) aos empregados que trabalharem nos sábados, após as 14 horas. O valor do vale refeição não integrará o salário do empregado, não refletindo assim nas verbas salariais ou rescisórias;

II - Às horas excedentes às 44 horas semanais, serão remuneradas como **extras** ou **compensadas** através do Banco de Horas, **até 90 dias**, e vice-versa, dando oportunidade de folga aos empregados que assim desejarem;

III - na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, sem que tenha havido compensação integral da jornada, na forma da alínea "b", o empregado fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas;

IV - será fornecido vale transporte nos termos da Lei.

Parágrafo 3º - Shoppings Center's e Supermercados: funcionarão aos sábados nos horários previstos na Legislação própria dos mesmos, **sem a concessão do vale refeição** aos seus empregados.

Parágrafo 4º – Inobstante a vigência do presente convenção termine no dia **31 de agosto de 2026**, os efeitos desta norma se estenderão até a celebração de nova Convenção, respeitando o prazo limite de dois anos, consoante o disposto no art. 614, parágrafo 3º, da CLT, com as adaptações necessárias no calendário.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA QUARTA – TRABALHO AOS DOMINGOS

Para a abertura do comércio em dias especiais, **domingos é necessário Acordo Coletivo** firmado entre as empresas e o **Sincomerciários de Jaboticabal**.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA QUINTA – TRABALHO EM FERIADO

Para a abertura do comércio em dias especiais, **Feriados é necessário Acordo Coletivo** firmado entre as empresas e o **Sincomerciários de Jaboticabal**.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA SEXTA - FÉRIAS

O início das férias, individuais ou coletivas, **não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.**



Parágrafo único: Fica **facultado** ao empregado gozar férias no **período coincidente** com a data de seu **casamento**, condicionada a faculdade à não coincidência com o mês de pico de venda da empresa, por ela estabelecido, e comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA SÉTIMA - ESPECIFICAÇÃO DA FUNÇÃO

As empresas deverão anotar na Carteira Profissional as atividades ou funções desempenhadas pelo empregado em atendimento ao art. 2º da Lei 12.790 de 14/03/2013, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de comerciante.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA OITAVA – CONTRATO APRENDIZ

Fica assegurado as empresas do comércio varejista em geral firmarem contrato de trabalho especial de aprendizagem nos termos do artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA – GARANTIA DE ADMISSÃO

Admitido o empregado para a função de outro empregado dispensado sem justa causa, salvo se exercendo cargo de confiança, será assegurado a aquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA PRIMEIRA - DIA DO COMERCIÁRIO – GRATIFICAÇÃO

Em homenagem ao dia 30 de outubro, dia do comerciante, será concedida ao empregado do comércio, que pertencer ao quadro de trabalho da empresa nesse dia, uma gratificação correspondente a **1/30 (um trinta avos)** da sua remuneração mensal auferida no respectivo mês de outubro, que será paga juntamente com esta.

Parágrafo Único - Fica facultado as partes, de comum acordo, converter a gratificação com descanso de um dia útil, durante a vigência do presente acordo.

**CLÁUSULA TRIGÉSSIMA SEGUNDA – FORNECIMENTO DE UNIFORME –**

Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA TERCEIRA – RECIBO DE DOCUMENTOS ENTREGUES

A Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como certidões de nascimento, de casamento e atestados, serão recebidos pela empresa contra-recibo em nome do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA QUARTA – AVISO PRÉVIO

O aviso prévio de que trata o Capítulo IV da Consolidação das Leis Trabalho é devido nos termos da Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, assim o empregado demitido sem justa causa, fará jus ao **acréscimo de três dias por ano completo de trabalho**, até o máximo 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias, de acordo com a tabela abaixo extraída da Nota Técnica 184/2012/CGRT//SRT/MTE; **sendo** certo, que o acréscimo terá natureza indenizatória:

Tempo de Serviço (anos completos)	Aviso Prévio Proporcional ao Tempo de Serviço (nº de dias)
0	30
1	33
2	36
3	39
4	42
5	45
6	48
7	51
8	54
9	57
10	60
11	63
12	66
13	69
14	72
15	75
16	78
17	81
18	84
19	87



CLÁUSULA TRIGÉSSIMA QUINTA- DISPENSA DO AVISO PRÉVIO – NOVO EMPREGO

O empregado dispensado sem justa causa que **obtiver novo emprego antes ou durante o prazo de aviso prévio**, ficará desobrigado do seu **cumprimento**, desde que solicite a dispensa e comprove o alegado com antecedência **de 48 horas**, dispensada, nesta hipótese, a remuneração do período não trabalhado.

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA SEXTA – VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO

Durante o prazo de aviso prévio, dado por qualquer das partes, salvo o caso da reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, **ficam vedadas alterações nas condições de trabalho**, inclusive de transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata de contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA SÉTIMA – HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO

As **homologações** de rescisões de contratos de trabalho, cujos empregados tiverem **mais de 12 (doze) meses**, deverão ser realizadas **obrigatoriamente** na sede, ou subsele do **Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaboticabal**, sob pena de Ineficácia do Instrumento Rescisório.

Parágrafo 1º - As partes convencionam também que fica autorizado a homologação na modalidade **Telepresencial**, porém, a empresa fica obrigada no prazo máximo de 5 (cinco) dias antes da data da homologação enviar por e-mail ou por AR, documentos pertinentes a dispensa para análise, e no ato do agendamento a empresa deverá efetuar o pagamento da importância de **R\$ 52,00** (cinquenta e dois reais) para cobrir os custos com cópias logística e adaptações tecnológicas, cujo o pagamento deverá ser através de boleto bancário emitido pela entidade sindical com vencimento no dia 10 do mês subsequente, sendo que o boleto englobará todas as homologações ocorrida no mês.

Parágrafo 2º - Nas homologações Telepresenciais, obviamente, fica dispensada a participação presencial da empresa que participará através do link que será enviado no dia agendado para a homologação, porém, os **empregados**, obrigatoriamente, terão que



estar **presentes**, com o objetivo de sanar as dúvidas que porventura poderão ocorrer. Após o processamento da homologação o Sindicato enviará para Empresa cópia assinada do TRCT para que produza efeitos legais.

Parágrafo 3º Os documentos pertinentes à dispensa são os seguintes: cópia do TRCT, comprovante de pagamento das Verbas Rescisórias -TRCT, ficha do empregado, cálculo da média salarial dos últimos 12 (doze) meses (remuneração variável) exame demissional, aviso prévio, extrato do FGTS para fins rescisórias e comprovante de pagamento da multa do FGTS, demonstrativo do trabalhador e a chave de conectividade do FGTS, Guia para Seguro Desemprego.

Parágrafo 4º - A Assistência Sindical no Ato da Rescisão Contratual de seus representados, qualquer que seja a forma de dissolução do contrato, será formalizada por meio de termo de assistência, e que terá a eficácia liberatória geral quanto as verbas constantes do TRCT

Parágrafo 5º - Nas rescisões de Contratos de Trabalho com vigência superior a 12 (doze) meses é obrigatória a assistência homologatória do SINDICATO. Nada impede que mediante ajuste direto entre as Empresas e o Empregado com contrato de trabalho superior a 3 (três) meses, seja solicitado ao SINDICATO agendamento de assistência homologatória a ser efetuada através do modelo de termo rescisório aprovado pelo órgão competente.

Parágrafo 6º - Após agendamento da data da homologação rescisória com o SINDICATO, as empresas comunicarão ao Empregado dispensado por iniciativa empresarial ou que solicitar demissão a data, local e horário da homologação da rescisão contratual

Parágrafo 7º - Agendamento especial para homologação rescisórias Telepresencial ou abrangendo atendimento especial com fixação de datas e horários, ficarão sujeitas ao pagamento de taxas retributivas, as expensas do empregador, destinada a cobertura de despesas adicionais do setor sindical que prestaram assistência homologatória.

Parágrafo 8º - As Empresas fornecerão no ato da homologação rescisória ao Empregado dispensado sem justa causa ou que solicitar demissão, carta de referência mencionando o período do contrato de trabalho e a função exercida na data da rescisão contratual.

Parágrafo 9º - No caso de recusa do SINDICATO em prestar assistência homologatória, ou quando dilatar o prazo da homologação agendada deverá informar por escrito às empresas, os motivos e fundamentos da recusa ou dilatação do prazo, para comunicação aos ex-empregados, ou devidas providências, junto ao setor competente



Parágrafo 10º - O crédito das verbas rescisórias, na conta do empregado, deverá

ocorrer no prazo **máximo de 10 (dez) dias**, contados do último dia de trabalho, previsto no artigo nº 477 da CLT. Fica estipulado o prazo **máximo de 30 (trinta) dia, para efetivação da homologação**, havendo atraso na homologação por culpa do empregador, será cobrada **multa** diária no valor de **1 (um) dia** de salário do empregado demitido, revertido em favor do mesmo, sem prejuízo da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

Parágrafo 11º - No ato da homologação a empresa deverá apresentar os documentos relativos à **Contribuição Assistencial** das entidades signatárias desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 12º As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados que forem chamados para homologação de rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA OITAVA – ATIVIDADES DE HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO – ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS – BANCO DE HORAS - JORNADA

Para as atividades de **homologação de rescisão de contrato de trabalho, Acordo de Compensação de Horas de Trabalho - Banco de Horas , Jornada de 12x36 horas**, cujos os termos serão firmados entre as empresas e o Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaboticabal - Sincomerciários não será devida nenhuma forma de remuneração, exceto a prevista no § 7º da Cláusula 37ª, e se não estiver cumprindo na íntegra a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA NONA – ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, **a partir do alistamento compulsório**, desde que realizado de 1º de janeiro a 30 de abril do ano em que o empregado complete 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar obrigatório ou da dispensa de incorporação o que primeiro ocorrer.

Parágrafo Único - Está excluído da hipótese prevista no "caput" desta cláusula, os refratários, omissos, desertores e facultativos.



CLÁUSULA QUADRAGÉSSIMA - ESTABILIDADE APOSENTADORIA

Fica assegurada aos empregados em geral, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, de conformidade com o previsto nos termos do art. 188 do Decreto n.º 3.048/99, (redação dada pelo Decreto n.º 4.729/03), garantia de emprego como segue:

	TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
HOMENS	28 anos ou mais	2 anos
MULHERES	23 anos ou mais	2 anos
HOMENS E MULHERES	10 anos ou mais	1 ano
HOMENS E MULHERES	5 anos ou mais	6 meses

Parágrafo 1º - Para a concessão das garantias acima, o empregado deverá **apresentar Extrato de Informações Previdenciárias**, nos termos do art. 130 do Decreto 6.722/08, que ateste, o período faltante para a implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula, **não** se aplica nas hipóteses de **encerramento das atividades da empresa**, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, podendo ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.

Parágrafo 3º - Na hipótese de **dispensa sem justa causa**, o **empregado** deverá apresentar à empresa o **extrato de informações previdenciárias**, dentro de **30 (trinta) dias** após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSSIMA PRIMEIRA – ESTABILIDADE GESTANTE

Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até **75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade**.

Parágrafo Único - Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez anterior ao aviso-



prévio, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DOENÇA

Ao empregado afastado por motivo de doença, fica concedida nas licenças acima de 15 (quinze) dias a partir da alta previdenciária, **garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.**

CLÁUSULA QUADRAGÉSSIMA TERCEIRA – AUXILIO FUNERAL

Na ocorrência de falecimento de empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do salário normativo de empregados em geral, para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo Único – As empresas que tenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no “caput” desta cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSSIMA QUARTA – ABONO DE FALTAS

Parágrafo 1º- MÃE OU PAI COMERCIÁRIA(O): A mãe ou alternativamente o pai comerciar(o) que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus **filhos menores de 14 (quatorze) anos, inválidos ou incapazes**, no limite de **uma por mês**, e em casos de internações, devidamente comprovadas nos termos da cláusula 44ª, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência do presente acordo

Parágrafo 2º- COMERCIÁRIO ESTUDANTE: O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho, ou no caso de vestibular, este limitado a **um por ano**, terá sua falta abonada desde que em ambas as hipóteses haja comunicação prévia a empresa com antecedência de 05 (cinco) dias e comprovação posterior

Parágrafo 3º- FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA: No caso de falecimento do seu sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço no **dia do falecimento e do sepultamento** sem prejuízo do salário

Parágrafo 4º- ATESTADO/DECLARAÇÕES DE MÉDICO E ODONTÓLOS: Serão



reconhecidos os atestados e declarações de médicos e/ou odontólogos passados por facultativos do Sindicato profissional, desde que este mantenha convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde, obedecidas as demais exigências da Portaria MPS. 3.291/84, bem como os atestados passados por médicos de convênios médicos. Nas **declarações/atestados deverão constar o tempo despendido no atendimento feito pelo profissional**, cujos atestados deverão ser **entregues na empresa no prazo máximo de três dias úteis** contados da data do atendimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSSIMA QUINTA - ACORDO COLETIVO

As entidades convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se sempre que possível, à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas associadas ou não que integrem a respectiva categoria econômica.

CLÁUSULA QUADRAGÉSSIMA SEXTA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

As empresas se obrigam a descontar a título de **contribuição assistencial**, o percentual de **1,5% (um virgula cinco por cento)** de suas respectivas remunerações mensais, limitando ao teto de **R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais)** por empregado, aprovado em assembléias realizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaboticabal, que autorizam a celebração da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 1º - O recolhimento do encargo do empregado sindicalizado deverá ser efetuado **até o dia 15 do mês subsequente** ao desconto, exclusivamente em agências bancárias constantes da guia que será fornecida à empresa pela entidade sindical profissional, conforme modelo padrão estabelecido pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaboticabal, obedecendo a seguinte proporção:

- 80% (oitenta por cento) para o Sindicato dos Empregados no Comércio da respectiva base territorial, signatário do presente acordo;
- 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo 2º - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º, será acrescido da multa de 10% (dez por cento) nos trinta primeiros dias.



Parágrafo 3º - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 10% (dez

por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, o principal será atualizado pelo índice de correção do INPC (IBGE) ou outro índice que vier a substituí-lo, aplicando-se as sanções sobre o valor corrigido.

Parágrafo 4º - As empresas quando notificadas por escrito deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição assistencial devidamente autenticada pela agência bancária.

Parágrafo 5º- O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais da entidade sindical profissional beneficiária e do custeio financeiro do plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo – Fecomercários.

Parágrafo 6º- A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência ao desconto é inteiramente do sindicato representativo da categoria profissional, ficando isenta as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, estando ainda o presente desconto ao abrigo do dispositivo no artigo 462, da CLT.

Parágrafo 7º- O empregado poderá também formular oposição ao desconto a qualquer tempo perante o SINCOMERCIÁRIOS de Jaboticabal, manifestando pessoalmente perante o Sindicato representativo da categoria profissional, o qual notificará a empresa no prazo máximo de 20 dias, para que não seja procedido o desconto.

Parágrafo 8º - A manifestação de oposição poderá ser retratada na entidade sindical, mediante termo próprio no decorrer da vigência desta norma coletiva, cuja cópia deverá ser entregue pelo empregado à empresa, para reativação dos recolhimentos à entidade sindical.

Parágrafo 9º - Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta Cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicação via SEDEX com AR, ao respectivo sindicato da categoria profissional envolvido, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da Instrução processual. Em caso de condenação, da empresana devolução desses valores, o sindicato da categoria profissional beneficiário deverá ressarcir-la, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado.



da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante ordem de pagamento idêntica, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.

CLÁUSULA QUADRAGÉSSIMA SÉTIMA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – EMPRESAS - PATRONAL

Os integrantes das categorias econômicas, quer sejam associados ou não, deverão recolher ao Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto, uma contribuição assistencial nos valores máximos, conforme a seguinte tabela:

VAREJO	VALOR
Micro Empresa	R\$ 158,00
Empresas de Pequeno Porte	R\$ 315,00
Demais Empresas	R\$ 630,00

Parágrafo 1º - O recolhimento deverá ser efetuado até o dia **31 de julho de 2025** exclusivamente em agências bancárias, em impresso próprio, que será fornecido à empresa pela entidade sindical patronal correspondente.

Parágrafo 2º - Dos valores recolhidos nos termos desta cláusula, 20% (vinte por cento) será atribuído a Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo 3º - Nos Municípios não abrangidos por Sindicatos representativos das categorias econômicas, a contribuição será integralmente recolhida a favor da Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo 4º - O recolhimento da Contribuição Assistencial/Confederativa Patronal efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º, será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, mais 1% (um por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 5º - Nos Municípios onde a empresa mantenha mais de um estabelecimento, um deles contribuirá de acordo com os critérios e valores estabelecidos na tabela acima, sendo que os demais contribuirão pelo valor mínimo.

Parágrafo 6º - As empresas poderão utilizar ao direito de oposição ao pagamento da Contribuição Assistencial, formulado pedido diretamente ao Sindicato do Comércio Varejista de



Ribeirão Preto SINCOVARP, de forma presencial ou através de carta com aviso de recebimento-AR.

CLÁUSULA QUADRAGÉSSIMA OITAVA – CÂMARA INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA - CINTEC

As entidades signatárias desta Convenção, aderem a Câmara Intersindical de Conciliação Trabalhista do Comércio de Ribeirão Preto – CINTEC, na base territorial comum dos Sindicatos convenientes, com a atribuição de buscar a conciliação dos conflitos individuais do trabalho, envolvendo os integrantes da categoria profissional e econômica, nos termos da Lei 9.958 de 12/01/2000.

Parágrafo 1º – Qualquer demanda de natureza trabalhista, será submetida previamente à Comissão de Conciliação Prévia, observado os termos do Estatuto da Cíntec, da Legislação vigente e das demais normas complementares inerentes ao seu funcionamento.

Parágrafo 2º – A forma de custeio da CINTEC, será estipulada pelas entidades conveniadas, em função da previsão de custos, observando os princípios da razoabilidade e da gratuidade ao trabalhador, nos termos da Portaria n.º 329, de 14 de agosto de 2002 do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme o estabelecido no Art. 10º e seus parágrafos.

Parágrafo 3º - Será cobrada exclusivamente da empresa, uma taxa administrativa para ressarcimento das despesas, considerando a característica e o porte da empresa conforme tabela abaixo, devendo as entidades signatárias em decisão de Diretoria elaborar tabela de valores a serem praticados, respeitando-se sempre o limite máximo.

a) Micro Empresa	R\$ 138,00
b) Empresas de Pequeno Porte	R\$ 272,00
c) Empresas Médias até 50 empregados	R\$ 451,00
d) Empresas Grandes acima de 50 empregados	R\$672,00

Parágrafo 4º - As empresas que recolhem as contribuições sindicais patronais, terão abatimento de 50% (cinquenta por cento) dos valores citados no parágrafo acima.

Parágrafo 5º - Nenhuma audiência ou conciliação deixará de ser realizada, caso a empresa demonstre incapacidade financeira para ressarcir as despesas.



Parágrafo 6º - MULTA – Fica estipulada uma multa no valor de **R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais)** cobrável na Justiça do Trabalho em favor do(a) demandante, à empresa demandada que, devidamente convocada para sessão de conciliação e

não comparecer e nem justificar sua ausência por escrito e protocolado até 48 (quarenta e oito) horas, após a realização da sessão.

Parágrafo 7º – É facultado a demandada de se fazer representar por pessoa devidamente credenciada, através de carta de autorização assinada pelo representante legal da empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSSIMA NONA - DENÚNCIA IRREGULARIDADE

A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que, sempre que possível, esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSSIMA – ASSISTÊNCIA JURÍDICA AO EMPREGADO

A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal pelo ato praticado no desempenho normal da suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSSIMA PRIMEIRA – MULTA

Fica estipulada uma multa no valor de **R\$ 99,00 (noventa e nove reais)**, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contida no presente instrumento a favor do prejudicado.

Parágrafo único - A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa como a multa prevista na cláusulas 46ª, 47ª.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSSIMA SEGUNDA – NÃO INCORPORAÇÃO COMO DIREITO ADQUIRIDO

As garantias previstas nas cláusulas, 5ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, não constituirão, sob qualquer hipótese, em salário fixo ou parte do salário.



CLÁUSULA QUINQUAGÉSSIMA TERCEIRA – RENOVAÇÃO DAS CLÁUSULA ECONÔMICAS

As partes fixam a vigência das cláusulas 3ª, 4ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 13ª, 14ª, 15ª, 23ª, 42ª, 46ª, 47ª, 48, 51ª de 01 de setembro de 2024 a 31 de agosto de 2025, as quais por se tratarem de cláusulas econômicas e que demandam nova negociação e renovação quanto aos valores e ou percentuais nelas fixados.

Parágrafo único - Quanto às cláusulas econômicas a vigorarem de 01 de setembro de 2024 a 31 de agosto de 2025, ficam dispensadas desde já de assembleias autorizatórias dos representados pelos Sindicatos convenientes para o aditamento a ser celebrados por eles.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSSIMA QUARTA – FIXAÇÃO DE OUTRAS VANTAGENS

Fica convencionado que, durante a vigência da presente Convenção, poderão ser negociadas e fixadas outras vantagens de natureza econômica e social nela não prevista

CLÁUSULA QUINQUAGÉSSIMA QUINTA – PRORROGAÇÃO – REVISÃO – DENÚNCIA – REVOGAÇÃO PARCIAL OU TOTAL

Nos casos da prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta Convenção, serão observadas as disposições constantes do artigo 615 da CLT.

INCLUSÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO NO SISTEMA MEDIADOR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026 em observância da legislação que rege a matéria, será inserida no sistema denominado “Mediador”, mantido pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, cujo procedimento não reproduz a mesma ordem numérica das Cláusulas, motivo pelo qual, as entidades participantes reproduzem em seus sites fielmente como ela foi firmada, objetivando primordialmente facilitar a sua consulta e interpretação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSSIMA SÉTIMA – EXTENSÃO DA VIGÊNCIA

Os efeitos desta norma se estenderão até a celebração de nova Convenção, respeitando



o prazo limite de dois anos, consoante o disposto no art. 614, parágrafo 3º, da CLT.

Ribeirão Preto, 19 de Novembro de 2024.


BENEDITO OCLÁVIO FRIZZAS

PRESIDENTE – CPF: 296.292.258-91

P/SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABOTICABAL – SINCOMERCIÁRIOS

Dr.Caio Laurindo do Amaral
Advogado – AOB/SP 479.737


PAULO CESAR GARCIA LOPES

PRESIDENTE – CPF: 020.357.178-92

p/ SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIBEIRAO PRETO - SINCOVARP

Dr. Anônio Carlos Borin
OAB/SP 44.560

Dra. Daiane Masson
OAB/SP 323.690



NÚMERO DA SOLICITAÇÃO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE.

Nº DA SOLICITAÇÃO: **MR070815/2024**